

**Artigo 708-F** — de mais de 500 até 1:000 quilogramas:

Pauta máxima, quilograma §30.  
Pauta mínima, quilograma §15.

**Artigo 709** — de mais de 1:000 até 2:000 quilogramas:

Pauta máxima, quilograma §16.  
Pauta mínima, quilograma §08.

**Artigo 709-A** — de mais de 2:000 quilogramas:

Pauta máxima, quilograma §06.  
Pauta mínima, quilograma §03.

**Artigo 714-F** — Prenses hidráulicas de mais de 2:000 até 5:000 quilogramas:

Pauta máxima, quilograma §30.  
Pauta mínima, quilograma §15.

Teares mecânicos para a indústria têxtil, não especificados, até 2:500 quilogramas, cada um:

**Artigo 722-C** — automáticos:

Pauta máxima, quilograma §20.  
Pauta mínima, quilograma §10.

**Artigo 722-D** — não automáticos:

Pauta máxima, quilograma §30.  
Pauta mínima, quilograma §15.

Peças separadas de veículos, não especificadas, metálicas:

**Artigo 764-C** — até 500 gramas, cada uma:

Pauta máxima, quilograma 1§40.  
Pauta mínima, quilograma §70.

**Artigo 764-D** — de mais de 500 gramas até 10 quilogramas:

Pauta máxima, quilograma §90.  
Pauta mínima, quilograma §45.

**Artigo 764-F** — de mais de 10 quilogramas:

Pauta máxima, quilograma §60.  
Pauta mínima, quilograma §30.

**Art. 4.º** É alterada, pela forma seguinte, a redacção da nota ao artigo 420-A da pauta de importação:

Para averiguar o número de *deniers* determina-se o peso em gramas de um certo comprimento de fio, nunca inferior a 50 metros, divide-se o peso achado pelo comprimento escondido, expresso em metros, e multiplica-se o resultado pelo coeficiente 9000, admitindo-se uma tolerância de 9 por cento para mais.

**Art. 5.º** São eliminadas do índice remissivo da pauta de importação as seguintes rubricas e respectivas remissões:

Aço batido ou laminado, em fio simples ou com qualquer preparo — artigo 149-A.

Brocas manuais ou mecânicas — artigo 668.

Ferro batido ou laminado, em fio simples ou com qualquer preparo — artigo 160-A.

Liços:

Importados noutras condições:

Metálicos — artigo 696.

Peças separadas de aparelhos, instrumentos e máquinas:

Brocas — artigo 668.

Liços:

Importados noutras condições:

Metálicos — artigo 696.

**Art. 6.º** São inseridas no índice remissivo da pauta de importação as seguintes rubricas e respectivas remissões:

Barranas. V. Barrenas.

Barrenas com ou sem inserção de metais duros nas pontas — artigo 694-D.

Brocas em espiral — artigo 694-D.

Brocas de goivas — artigo 694-D.

Copos de lubrificação para maquinismos — V. Peças separadas de máquinas.

Freses — artigo 694-D.

Liços:

Importados noutras condições:

Metálicos. V. Peças separadas de máquinas.

Mandris, com exceção dos reguláveis ou extensíveis — artigo 694-D.

Pontas de metal duro para barrenas — artigo 694-D.

**Art. 7.º** As mercadorias classificadas pelos artigos 164-A, 165, 667-B, 669-C, 695-A, 699-P e 702-B estão sujeitas a despacho por declaração obrigatória.

**Art. 8.º** A sinopse do índice remissivo da pauta de importação deverá ser alterada de harmonia com o estabelecido no presente decreto-lei.

**Art. 9.º** As disposições a que se referem os artigos anteriores ficam a fazer parte integrante da actual pauta de importação à data da qual se reporta a sua entrada em vigor, com exceção dos casos em que se verifique resultar aumento de direitos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Maio de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Águedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abrantes Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

## MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

### 2.º Direcção-Geral

#### 2.ª Repartição

##### Decreto-Lei n.º 38:749

Reconhecendo-se a vantagem de manter as disposições do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:388, de 26 de Abril de 1949;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo único.** A repartição competente da Direcção-Geral da Contabilidade Pública autorizará o pagamento das importâncias requisitadas nos respectivos títulos, em conta das verbas destinadas ao pagamento dos encargos provenientes de aquisições, indemnizações e arrendamentos de prédios rústicos e urbanos utilizados presentemente pela base aérea n.º 4 e por outros organismos militares das ilhas adjacentes, nos anos económicos de 1952, 1953 e 1954, sem dependência de outras formalidades legais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Maio de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Águedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abrantes Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.